

REGULAMENTO (CE) N.º 805/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 15 de Abril de 2002
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho relativo à protecção das florestas da
Comunidade contra os incêndios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O período de aplicação da acção comunitária a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho ⁽⁴⁾ terminou em 31 de Dezembro de 2001.
- (2) O n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 exige que, antes do termo do período de aplicação previsto, a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de revisão que inclua, nomeadamente, os aspectos ambientais, económicos e sociais e os resultados de uma análise custo-benefício.
- (3) Dado que os trabalhos de preparação dessa proposta de revisão não estão ainda concluídos, a proposta não pode ser apresentada na fase actual, não sendo, portanto, possível ao Parlamento Europeu e ao Conselho adoptar as futuras regras respeitantes à prossecução da acção comunitária para a protecção das florestas contra os incêndios antes do termo do seu período de aplicação.
- (4) A prossecução da referida acção comunitária em 2002 exige, pois, uma medida transitória que a prorrogue por um ano.
- (5) O enquadramento financeiro para a execução da referida acção comunitária, que constitui, para a autoridade orçamental, a referência privilegiada na aceção do ponto 33

do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽⁵⁾, fixado em 49,4 milhões de euros no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, deve ser adaptado com base no montante inscrito no orçamento para 2002.

- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2158/92 deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. A acção tem uma duração prevista de 11 anos, com início em 1 de Janeiro de 1992.

2. O enquadramento financeiro para a execução da acção é de 59,9 milhões de euros para o período de 1997 a 2002.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

3. Antes de 30 de Junho de 2002, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e uma proposta de revisão do mesmo que inclua, nomeadamente, os aspectos ambientais, económicos e sociais (avaliação qualitativa) e os resultados de uma análise custo-benefício (avaliação quantitativa).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.2.2002, p. 343.

⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Janeiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Março de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 18 de Março de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1485/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 196 de 20.7.2001, p. 4).

⁽⁵⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Abril de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS
